



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**AÇÃO CAUTELAR N. 11464-97.2010.624.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

**Autor : Coligação "Aliança com Santa Catarina" (PP PDT PTdoB)**

**Réu : Google Internet do Brasil Ltda.**

A Coligação "Aliança com Santa Catarina" ajuizou esta ação cautelar em razão de um vídeo postado no youtube por alguém que se identificou simplesmente como "resistenciasc". Ele inicia-se com a seguinte legenda, sobre fundo preto: "Até a ingênua da Bete Gouvêia já sabe...". Em seguida, há a imagem da atriz Fernanda Montenegro interpretando a personagem Bete Gouveia da novela *Passione* (produzida pela Rede Globo), que diz o seguinte: "Eu conheço já todos os seus truques. A mim você não engana mais!". A última frase é repetida várias vezes, acompanhada da seguinte legenda: "AMIN você não engana mais!". É exibida então outra legenda, também sobre fundo preto: "Não adianta esconder o sobrenome! Já sabemos quem você é!". Em seguida, um cartaz de campanha da candidata ao cargo de Governador aparece na tela. Porém, sobre ele há uma pequena placa de trânsito (Pare) e o seu rosto foi distorcido com a utilização de algum *software* de edição de imagens.

Segunda a autora, além de o seu conteúdo ser ridicularizante, ele foi postado de forma anônima, hipótese vedada pela Lei 9.504/1997 (artigo 57-D). Por isso, formulou os seguintes pedidos, conforme literalmente consta da petição inicial (fl. X):

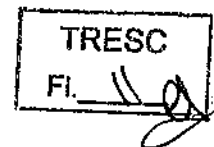
- a) a concessão de medida liminar, a fim de que seja determinado a empresa Ré que retire imediatamente do ar o vídeo ofensivo, objeto da presente ação, que está hospedado no endereço eletrônico <http://www.youtube.com/watch?v=Cpo3bJxtSP8>, de responsabilidade da empresa requerida;
- b) seja ordenado à empresa requerida que forneça os dados cadastrais, inclusive o IP do usuário identificado, autor da ofensa;
- c) a total procedência da ação, confirmando a liminar concedida, a fim de que o vídeo em tela seja retirado definitivamente do ar, bem como seja identificado o autor da postagem.

É o relatório.

A meu ver, as pretensões formuladas por meio da petição inicial não demandam, para a sua concretização, da intervenção do Poder Judiciário. Do próprio sítio *youtube* constam instruções de como proceder para o fim de obter a remoção de vídeos "por violação de privacidade":

Se um vídeo incluir informações pessoais sem a sua autorização, **tais como a sua imagem, nome**, morada, número de telefone, número do bilhete de identidade ou registros financeiros, contacte-nos através do Procedimento de remoção por violação de privacidade.

A partir de então, são descritas várias etapas, sendo que da quarta de uma série de seis há o seguinte comentário:



## *Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina*

**AÇÃO CAUTELAR N. 11464-97.2010.624.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES**

### **Está a ser assediado?**

Uma violação de privacidade pode, muitas vezes, gerar uma sensação de assédio.

Se alguém o anda a importunar, **com insultos dirigidos contra si ou com a publicação maliciosa de um vídeo onde você aparece**, isto poderá ser considerado assédio e deverá responder "sim" à pergunta abaixo, para que possamos processar correctamente a sua reclamação. Poderá ler mais sobre assédio no nosso Centro de segurança.

Para prosseguir, é necessário obter uma conta. Porém, isto se faz de forma bastante **simples e gratuita**. Mas ainda que não fosse o caso, o autor poderia notificar a empresa que administra o sítio *youtube* por qualquer meio de comunicação extrajudicial – como, aliás, está previsto no § 2º do artigo 24 da Resolução TSE n. 23.191/2009.

Da mesma forma poderão ser obtidos os dados relativos à identidade do autor do vídeo em questão. Embora a Constituição afirme ser livre a manifestação do pensamento, **ela mesma proíbe o anonimato** (inciso IV do artigo 5º). No caso, aquele é identificado apenas por um login equivalente a um pseudônimo. Se a empresa ré não revelar espontaneamente a sua identidade (que, em função daquela disposição constitucional, **não pode estar protegida pelo resguardo da intimidade**), a consequência é que ela própria e os seus representantes se tornarão responsáveis pelo conteúdo da postagem e se sujeitarão à responsabilização civil por dano material e moral. Estes, **além disso**, poderão sofrer ações penais por crimes contra a honra.

Assim, em havendo estas possibilidades, o acesso ao Judiciário, **por enquanto**, é desnecessário; e o autor, como consequência, não dispõe de interesse para o ajuizamento desta ação.

Ante o exposto, indefiro a petição inicial (inciso III do artigo 295 do CPC). Intime-se. Se não houver recurso, arquivem-se.

Florianópolis, 30 de agosto de 2010.

**Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**  
Juiz Auxiliar